



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/05/2023. Publicação: 26/05/2023. Nº 098/2023.

ISSN 2764-8060

Santa Inês/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 22/05/2023 às 14:38 h (*)
LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

REC-PJSAL - 22023

Código de validação: ECAC63D754

Ref.: Notícia de Fato - SIMP: 000137-055/2023

RECOMENDAÇÃO No 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscrito, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26) e Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), diploma legal que, dentre outros, regulamenta o direito fundamental à educação, não se limita a garantir o acesso ao ensino público, estabelecendo mecanismos para compelir o Estado, dentre as esferas de governo responsáveis, a cumprir suas obrigações, além de ditar regras de controle externo que viabilizam a manutenção do aluno na rede escolar;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Maranhão denúncia veiculada em 23/05/2023, no jornal Bom Dia Maranhão, da TV Mirante, acerca da Escola João Paulo II, localizada no Povoado Espírito Santo, Zona Rural de Capinzal do Norte/MA, que estaria funcionando em um posto de saúde, localizado na mesma comunidade;

CONSIDERANDO que a matéria veicula que a referida unidade escolar está fechada a quatro meses por causa de rachaduras, de modo que, desde de fevereiro, os alunos estão dividindo o mesmo espaço com os pacientes do Posto de Saúde da Comunidade Espírito Santo, em Capinzal do Norte/MA;

CONSIDERANDO que, nessa situação, os alunos estão expostos a riscos infecciosos, pois a dispersão de microrganismos é facilitada devido à proximidade entre os alunos e os pacientes, não somente por se tratar de ambiente fechado, como também potencializados pelo comportamento de risco em relação ao compartilhamento de objetos (copos, bebedouros, etc.) e locais, além da exposição ambiental;

CONSIDERANDO que há uma infinidade de doenças transmitidas pelo ar, de modo que o compartilhamento de ambiente com possíveis infectados concorre para que o risco de contágio de patologias seja ainda maior, sendo que, recentemente, milhares de pessoas foram infectadas no Brasil pela COVID-19, de modo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus para pandemia;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, e em seu inciso V, reconhece o direito da criança e do adolescente de ter “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência”;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, em seu inc. VII, que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, e o §1º, reconhece o direito público subjetivo da criança e do adolescente de ter acesso ao ensino obrigatório e gratuito”;

RESOLVE

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA, nas pessoas do Prefeito e Secretário de Educação, que

1. Suspendam, em caráter de urgência, as aulas em local inadequado (posto de saúde) e, por conseguinte, providenciem, imediatamente, a transferência dos alunos acima citados para outro local adequado para a prática escolar, eis que a frequência em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/05/2023. Publicação: 26/05/2023. Nº 098/2023.

ISSN 2764-8060

unidade de saúde expõe as crianças a riscos de contágio de doenças, respeitando-se, em todo caso, o direito das crianças de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência;

2. Promova, o mais breve possível, a reforma estrutural da Escola João Paulo II, localizada no Povoado Espírito Santo, Zona Rural de Capinzal do Norte/MA, para que a unidade escolar possa ter condições de receber os estudantes e professores, comprovando-se, ao Ministério Público, mediante relatório com fotografias, as medidas adotadas.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as autoridades acima citadas se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, qual seja: pjsantoantonio@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Capinzal do Norte/MA, para fins de cumprimento, bem como ao Ministério Público do Estado do Maranhão para divulgação no Diário Oficial, e à Corregedoria-Geral do MPMA para fins de ciência.

Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 11:42 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-6ªPJCIVSJR - 62023

Código de validação: D45DA8E439

PORTARIA Nº 62023 - 6ª PJCIVSJR.

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 03/2023 – 6ª PJCIVSJR

SIMP: 002444-509/2022

OBJETO: Instaura Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato nº 04/2022, registrado sob o SIMP 02444-509/2022, versando sobre a possibilidade de implantação de uma linha de transporte coletivo que atenda às necessidades dos consumidores nas mediações dos condomínios PARQUE DO SOL1, PARQUE DO SOL 2, VENEZA RESIDENCE, PORTO DAS DUNAS e BELA CINTRA localizada no bairro da Maiobinha neste município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Consumidor, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado sob o SIMP 002444-506/2022, versando sobre a possibilidade de implantação de uma linha de transporte Público que atenda às necessidades dos consumidores nas mediações dos condomínios PARQUE DO SOL1, PARQUE DO SOL 2, VENEZA RESIDENCE, PORTO DAS DUNAS e BELA CINTRA localizados no setor da Maiobinha neste município.

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto a ausência injustificada de respostas, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar sobre a possibilidade de implantação de uma linha de transporte coletivo que atenda às necessidades dos consumidores nas mediações dos condomínios PARQUE DO SOL1, PARQUE DO SOL 2, VENEZA RESIDENCE, PORTO DAS DUNAS e BELA CINTRA localizados no bairro da Maiobinha, neste município, promovendo a necessária coleta de depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências: